

N.F. Nº - 128984.0266/21-9
NOTIFICADO - STO MÓVEIS RESIDENCIAIS LTDA
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22.06.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0147-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Comprovada a ocorrência de aquisições interestaduais de mercadorias, com fito de comercialização, sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Parcial do ICMS, sem recolhimento do imposto, antes da entrada no território baiano. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 09/10/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$3.274,82, acrescido de multa equivalente a R\$1.964,89, perfazendo um total de R\$5.239,71, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 20/31), por meio de representante, alegando que não pagou a Intimação referente ao PAF nº 128984.0266/21-9, pois as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nº 375.841, 377.392 e 377.393, chegaram na empresa sem que a Intimação fosse expedida, o que ocorreu em 19/11/2021. Aduz que nesse momento já havia sido pago o imposto, conforme levantamento em planilha e recolhimento através de DAE mensal, referente ao mês de setembro de 2021.

Cabe registrar a inexistência de Informação Fiscal neste processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$3.274,82, acrescido de multa equivalente a R\$1.964,89, perfazendo um total de R\$5.239,71, e é composta de 01 (uma)

Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Impugnante alega que não pagou o débito exigido por meio da Notificação Fiscal nº 128984.0266/21-9, pois as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nº 375.841, 377.392 e 377.393, chegaram na empresa sem que a Intimação fosse expedida, o que ocorreu em 19/11/2021. Aduz que nesse momento já havia sido pago o imposto.

Inicialmente verifico que, de fato, as mercadorias adquiridas pelo Notificado (móveis), acobertadas pelos DANFEs nº 375.841, 377.392 e 377.393 estão sujeitas ao recolhimento do imposto devido sob o regime da Antecipação Tributária Parcial (fls. 04/06).

Compulsando os demais documentos constantes nos autos, observo, também, que: 1) Conforme consulta realizada nos Sistemas da SEFAZ/BA (fl. 10), quando da realização da ação fiscal, o Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia por ter menos de 06 (seis) meses de atividade.; 2) O Termo de Ocorrência Fiscal foi lavrado no Posto Fiscal Jaime Baleiro em **08/10/2021** (fl. 03); 3) A lavratura da Notificação ocorreu em **09/10/2021** (fl. 01), e 4) Existe um comprovante de recolhimento, efetivado em **25/10/2021**, no valor de **R\$6.022,80**, anexado pelo Notificado (fl. 21), o qual o Impugnante afirma referir-se ao mês de setembro/21.

Cabe destacar que o Notificado encontrava-se DESCREDENCIADO, devido ao descumprimento de obrigação acessória, quando da realização da ação fiscal. Portanto, uma vez nesta condição, deveria o mesmo ter quitado o respectivo imposto antes da entrada neste Estado das mercadorias adquiridas, **o que não ocorreu**, descumprindo o que determina a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS/2012 c/c o §2º do mesmo artigo, a seguir transcritos,

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

- I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*
- II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*
- III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*
- IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.*
- (...)"*

Registro que inexiste nos autos cópia do DAE referente ao comprovante de recolhimento no valor de **R\$6.022,80** (fl. 21), que torne possível asseverar, por meio das informações complementares usualmente contidas no documento de arrecadação, que as operações acobertadas pelos DANFEs nº 375.841, 377.392 e 377.393, compõem parcela do montante pago em 25/10/2021. Note-se que o valor de imposto exigido foi de **R\$3.274,82**, e a planilha elaborada pelo Notificado (fl. 30), denominada “DEMONSTRATIVO DAS NOTAS DE ENTRADA P/APURAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL – SETEMBRO/21”, apura um valor devido de **R\$7.528,50**, discriminando, entre outras notas fiscais, as que acobertaram o trânsito das mercadorias.

Entendo que, afora as divergências dos valores supramencionados, a planilha apresentada pelo Contribuinte não tem valor probante. Haja vista que inexistem, no presente processo, documentos hábeis, a exemplo de cópia da Escrituração Fiscal Digital do respectivo período, que comprovem o lançamento e apuração das operações sujeitas ao regime supramencionado.

Ante o exposto, entendo proceder a presente exigência fiscal, restando caracterizado o cometimento da infração apurada, embasada no demonstrativo de fl. 02-A e demais documentos acostados nos autos pelo Notificado.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.0266/21-9**, lavrada contra **STO MÓVEIS RESIDENCIAIS LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$3.274,82**, acrescido da multa de 60%, estabelecida no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2022

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR